



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
(Este texto não substitui o publicado no DOE)

ANEXO DO RICMS Nº 35 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991
PUBLICADA NO DOE EM 26 DE DEZEMBRO DE 1991

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM
PRODUTOS DE PAPELARIA

ANEXO XXXV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE PAPELARIA

*Anexo XXXV acrescentado pelo [Decreto n.º 54.963/17](#). Efeitos a partir de 01/09/17.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As operações com produtos de papelaria ficam sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos deste Anexo (Protocolo ICMS 12/17 e Convênio ICMS 92/15).

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º Nas operações interestaduais com os produtos de papelaria listados na Tabela Única deste Anexo, realizadas por contribuintes situados nas Unidades Federadas Signatárias dos Acordos Interestaduais indicados na referida Tabela, destinadas ao Estado de Alagoas, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

§ 1º A responsabilidade por substituição tributária aplica-se também:

I - ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada interestadual destinada a uso, consumo ou ativo permanente de contribuinte em Alagoas; e

II - às operações internas.

§ 2º A responsabilidade por substituição tributária, na operação interna, caberá ao estabelecimento industrial fabricante, relativamente às operações subsequentes.

§ 3º O contribuinte alagoano, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Tabela Única deste Anexo, é responsável pela apuração e recolhimento do imposto devido a este Estado relativo às operações subsequentes, nas operações de entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação não signatária de acordo interestadual ou na inexistência deste, conforme indicado na Tabela Única deste Anexo.

§ 4º A responsabilidade por substituição tributária não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria; e

IV - a contribuinte detentor de regime especial que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

§ 6º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Alagoas, o disposto no inciso I do § 4º deste artigo somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 3º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de Margem de Valor Agregado - MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Tabela Única deste Anexo.

§ 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Tabela Única deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso III deste parágrafo (“ALQ intra”) for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual (“ALQ inter”), para efeitos de apuração da base de cálculo, a Margem de Valor Agregado - MVA será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde:

I - “MVA-ST original” é a Margem de Valor Agregado aplicável nas operações internas para os produtos mencionados na Tabela Única deste Anexo;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação pelo remetente localizado em outra unidade da Federação; e

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior àquela, praticada pelo contribuinte substituto deste Estado nas operações com as mercadorias listadas na Tabela Única deste Anexo.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA-ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Quando o valor do frete, seguro ou outro encargo, por impossibilidade do remetente da mercadoria, não for incluído na composição da base de cálculo, o destinatário deste Estado, para calcular a complementação do imposto correspondente, deverá:

I - adicionar ao valor do frete, seguro ou outro encargo os percentuais de margem de valor agregado definidos na Tabela Única deste Anexo, conforme o caso;

II - aplicar sobre o valor obtido nos termos do inciso anterior a alíquota interna vigente neste Estado para a mercadoria; e

III - deduzir do resultado obtido no inciso anterior o valor do ICMS destacado em conhecimento de transporte, incidente na prestação entre contribuintes.

§ 4º Na operação interestadual com mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente de contribuinte no Estado de Alagoas, a base de cálculo corresponderá ao preço praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, quando não incluídos naquele preço.

§ 5º Na hipótese de importação, inexistindo a base de cálculo prevista no caput deste artigo, sobre a base de cálculo do ICMS da operação própria de importação será aplicado o percentual de margem de valor agregado original definido na Tabela Única deste Anexo.

§ 6º Na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, para efeito de determinação da base de cálculo da substituição tributária, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA-ST original” (Convênio ICMS 35/11).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, desde que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional (Convênio ICMS 35/11).

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 3º deste Anexo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

§ 1º Na entrada, em operação interestadual, de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do destinatário, o imposto a ser retido será o valor calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo prevista no § 4º do art. 3º deste Anexo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente seja optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da respectiva operação, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO

Art. 5º O imposto devido por substituição tributária será recolhido:

I - pelo remetente em outra unidade da Federação não optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional:

a) inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas, CACEAL como substituto, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria; e

b) não inscrito no CACEAL como substituto, na saída da mercadoria, caso a Unidade Federada seja Signatária de Acordo Interestadual, conforme indicado na Tabela Única deste Anexo, devendo a guia de recolhimento acompanhar o transporte da mercadoria.

II - pelo estabelecimento industrial fabricante não optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, nas saídas internas, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria;

III - pelo destinatário no Estado de Alagoas, no momento da entrada da mercadoria no território do Estado, quando a mercadoria for procedente de Unidade Federada não Signatária de Acordo Interestadual, conforme indicado na Tabela Única deste Anexo; e

IV - pelo importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O remetente inscrito no CACEAL optante pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá recolher o respectivo imposto até o dia 09 (nove) do segundo mês subsequente ao da remessa da mercadoria (art. 21-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

§ 2º O ICMS relativo à complementação, de que trata o § 3º do art. 3º deste Anexo, deverá ser recolhido pelo destinatário até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao recebimento da mercadoria.

§ 3º O contribuinte deverá efetuar o recolhimento do adicional de alíquotas do ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, FECOEP, nos termos do Decreto Estadual nº 2.845, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Anexo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Art. 7º O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda de seu Estado o arquivo digital previsto no Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de Alagoas no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao Fisco de Alagoas o referido arquivo até o último dia do mês de sua entrega.

§ 1º O arquivo previsto no caput deste artigo poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput deste artigo o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFe, nos termos do Ajuste SINIEF 7, de 31 de agosto de 2005, e do Protocolo ICMS 10, de 18 de abril de 2007.

TABELA ÚNICA DO ANEXO XXXV DO RICMS

Item	CEST	NCM/SH	Acordo Interestadual	Descrição	MVA-ST Original	MARGENS AJUSTADAS NÃO FAZEM PARTE DO DECRETO N.º 54.963/17. MVA (%) Ajustada para Alíquota Interna		
					Operações Internas			
						Operação interestadual a 12%	Operação interestadual a 7%	Operação Interestadual a 4%
1.0	19.001.00	3213.10.00	Prot. ICMS 12/17	Tinta guache *Mercadoria sem FECOEP, conforme Decreto n.º 2.845/05, art. 2º, II, “F”.	48,12%	57,04%	65,97%	71,32%
2.0	19.002.00	3916.20.00	Prot. ICMS 12/17	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Prot. ICMS 12/17	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%
4.0	19.004.00	3926.10.00	Prot. ICMS 12/17	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%
				Mercadorias sem FECOEP,		140,32%	153,98%*	162,17%*

				conforme Decreto n.º 2.845/05, art. 2º, II, “f”.				
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Prot. ICMS 12/17	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	67,11%	79,34%	89,53%	95,64%
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prot. ICMS 12/17	Prancheta de plástico	62,03%	73,89%	83,77%	89,69%
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Prot. ICMS 12/17	Bobina para fax	50,08%	61,06%	70,21%	75,70%
8.0	19.008.00	4802.54.9	Prot. ICMS 12/17	Papel seda	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Prot. ICMS 12/17	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	66,65%	78,84%	89,01%	95,10%
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Prot. ICMS 12/17	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	58,26%	69,84%	79,49%	85,28%
				Mercadorias sem FECOEP, conforme Decreto n.º 2.845/05, art. 2º, II, “f”.		67,79%	77,33%*	83,05%*
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Prot. ICMS 12/17	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102mm e comprimento	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%

				inferior ou igual a 350m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152mm e comprimento inferior ou igual a 307mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia “Thermo-autochrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela				
12.0	19.012.00	4810.13.90	Prot. ICMS 12/17	Papel almaço	40,1%	50,35%	58,89%	64,02%
13.0	19.013.00	4816.90.10	Prot. ICMS 12/17	Papel hectográfico	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%
14.0	19.014.00	3920.20.19	Prot. ICMS 12/17	Papel celofane e tipo celofane	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%
				Mercadorias sem FECOEP, conforme Decreto n.º 2.845/05, art. 2º, II, “f”.		140,32%	153,98%*	162,17%*
15.0	19.015.00	4806.20.00	Prot. ICMS 12/17	Papel impermeável	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%
16.0	19.016.00	4808.10.00	Prot. ICMS 12/17	Papel crepon	126,67%	143,26%	157,08%	165,37%
17.0	19.017.00	4810.22.90	Prot. ICMS 12/17	Papel fantasia	29,6%	39,08%	46,99%	51,73%
18.0	19.018.00	4809	Prot. ICMS	Papel-carbono,	61,99%	73,84%	83,72%	89,65%

		4816	12/17	papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60cm de altura e igual ou superior a 90cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas				
19.0	19.019.00	4817	Prot. ICMS 12/17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	51,6%	62,69%	71,94%	77,48%
20.0	19.020.00	4820.10.00	Prot. ICMS 12/17	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	66,9%	79,11%	89,29%	95,40%
				Mercadorias sem FECOEP,		76,95%	87,01%*	93,04%*

				conforme Decreto n.º 2.845/05, art. 2º, II, “F”.				
21.0	19.021.00	4820.20.00	Prot. ICMS 12/17	Cadernos *Sem FECOEP, conforme Decreto n.º 2.845/05, art. 2º, II, “F”.	62,71%	72,51%	82,31%	88,19%
22.0	19.022.00	4820.30.00	Prot. ICMS 12/17	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	53,16%	64,37%	73,71%	79,31%
				Mercadorias sem FECOEP, conforme Decreto n.º 2.845/05, art. 2º, II, “F”.		62,39%	71,61%*	77,15%*
23.0	19.023.00	4820.40.00	Prot. ICMS 12/17	Formulários em blocos tipo “manifold”, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	64,42%	76,45%	86,48%	92,49%
24.0	19.024.00	4820.50.00	Prot. ICMS 12/17	Álbuns para amostras ou para coleções	60,58%	72,33%	82,12%	88,00%
25.0	19.025.00	4820.90.00	Prot. ICMS 12/17	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	65,85%	77,99%	88,10%	94,17%
26.0	19.026.00	4909.00.00	Prot. ICMS 12/17	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes,	56,29%	67,73%	77,26%	82,97%

				guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)					
27.0	19.027.00	9608.10.00	Prot. ICMS 12/17	Canetas esferográficas	49,13%		60,04%	69,14%	74,59%
28.0	19.028.00	9608.20.00	Prot. ICMS 12/17	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	44,06%		54,60%	63,39%	68,66%
29.0	19.029.00	9608.30.00	Prot. ICMS 12/17	Canetas tinteiro	126,67%		143,26%	157,08%	165,37%
30.0	19.030.00	9608	Prot. ICMS 12/17	Outras canetas; sortidos de canetas	126,67%		143,26%	157,08%	165,37%
31.0	19.031.00	4802.56	Não tem	Papel cortado “cutsized” (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)	126,67% 33,17%		143,26% 42,91%	157,08% 51,03%	165,37% 55,91%
* VER COMUNICADO SRE N.º 52/2017 .									
32.0	19.032.00	5210.59.90	Prot. ICMS 12/17	Papel camurça	126,67%		143,26%	157,08%	165,37%
33.0	19.033.00	7607.11.90	Prot. ICMS 12/17	Papel laminado e papel espelho	126,67%		143,26%	157,08%	165,37%

*Anexo XXXV acrescentado pelo [Decreto n.º 54.963/17](#). Efeitos a partir de 01/09/17.